



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129298 - RS(2024/0082509-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MR MOTOS LTDA**
OUTRO NOME : **GRAPPA COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS EIRELI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968**
: **RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667**
: **ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901**
RECORRIDO : **REGIO CUNHA**
ADVOGADA : **CARMEN GARCIA SANTOS - RS059158**
INTERES. : **BRASIL & MOVIMENTO S/A**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM COMPRA DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO COM VÍCIO OCULTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/COMERCIANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdã o que desproveu apelação em ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia versa sobre vício oculto em motocicleta zero quilômetro, com pedido de restituição do preço, reembolso de guincho e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente as rés ao pagamento de danos morais e materiais, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses de desuso da motocicleta e de prestação da garantia no prazo legal; (ii) saber se há culpa exclusiva do consumidor e

inexistência de defeito do produto (art. 12, § 3º, do CDC); (iii) saber se a responsabilidade do comerciante por fato do produto é excepcional e não se aplica quando identificado o fabricante (art. 13 do CDC); (iv) saber se incumbia ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, tese não enfrentada (art. 14, § 3º, do CDC); (v) saber se o vício do produto apenas autoriza substituição, restituição ou abatimento, sem responsabilizar o comerciante por danos morais e materiais (art. 18 do CDC); e (vi) saber se vícios de serviço não geram, como regra, indenização por danos morais e materiais contra o comerciante (art. 20 do CDC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relevantes da lide.

7. A revisão das conclusões sobre vício oculto, culpa exclusiva do consumidor, substituição do produto e inexistência de danos demandaria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante, na hipótese de vício do produto, e a possibilidade de restituição imediata da quantia paga quando não sanado o vício em 30 dias, estão em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre vício oculto, culpa do consumidor, substituição do produto e danos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante por vício do produto e à restituição imediata do preço ante a não solução do vício no prazo legal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 373, I, 85, § 11, § 2º; CDC, arts. 12, *caput*, § 3º, 13, 14, *caput*, § 3º, 18, *caput*, § 1º, II, 20, 6º, VIII, 26; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 533.426/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129298 - RS(2024/0082509-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MR MOTOS LTDA**
OUTRO NOME : **GRAPPA COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS EIRELI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968**
: **RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667**
: **ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901**
RECORRIDO : **REGIO CUNHA**
ADVOGADA : **CARMEN GARCIA SANTOS - RS059158**
INTERES. : **BRASIL & MOVIMENTO S/A**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM COMPRA DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO COM VÍCIO OCULTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/COMERCIANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdã o que desproveu apelação em ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia versa sobre vício oculto em motocicleta zero quilômetro, com pedido de restituição do preço, reembolso de guincho e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente as rés ao pagamento de danos morais e materiais, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses de desuso da motocicleta e de prestação da garantia no prazo legal; (ii) saber se há culpa exclusiva do consumidor e

inexistência de defeito do produto (art. 12, § 3º, do CDC); (iii) saber se a responsabilidade do comerciante por fato do produto é excepcional e não se aplica quando identificado o fabricante (art. 13 do CDC); (iv) saber se incumbia ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, tese não enfrentada (art. 14, § 3º, do CDC); (v) saber se o vício do produto apenas autoriza substituição, restituição ou abatimento, sem responsabilizar o comerciante por danos morais e materiais (art. 18 do CDC); e (vi) saber se vícios de serviço não geram, como regra, indenização por danos morais e materiais contra o comerciante (art. 20 do CDC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relevantes da lide.

7. A revisão das conclusões sobre vício oculto, culpa exclusiva do consumidor, substituição do produto e inexistência de danos demandaria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante, na hipótese de vício do produto, e a possibilidade de restituição imediata da quantia paga quando não sanado o vício em 30 dias, estão em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre vício oculto, culpa do consumidor, substituição do produto e danos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante por vício do produto e à restituição imediata do preço ante a não solução do vício no prazo legal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 373, I, 85, § 11, § 2º; CDC, arts. 12, *caput*, § 3º, 13, 14, *caput*, § 3º, 18, *caput*, § 1º, II, 20, 6º, VIII, 26; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 533.426/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRAPPA COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS EIRELI com fundamento no art. 105, III, *a*, da

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de indenização por dano material.

O julgado foi assim ementado (fls. 698-699)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE MOTOCICLETA “ZERO KM”. VÍCIO OCULTO. CONSTATAÇÃO. FALHA DA FABRICANTE E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. A RESPONSABILIDADE CIVIL É A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO A ALGUÉM. PARA SER CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA AÇÃO (CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA), DA CULPA DO AGENTE, DA EXISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E O DANO. NO ENTANTO, A HIPÓTESE DOS AUTOS TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, OS QUAIS RESPONDEM, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 12, CAPUT, ART. 14, CAPUT, DO CDC E 18, CAPUT, DO CDC, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

II. CASO EM QUE O AUTOR ADQUIRIU UMA MOTOCICLETA “ZERO KM”, SENDO QUE O VEÍCULO, EM APENAS OITO MESES, APRESENTOU VÍCIO OCULTO QUE A IMPEDIA DE DAR PARTIDA. HIPÓTESE EM QUE A PROVA PERICIAL, ELABORADA POR ENGENHEIRO MECÂNICO, ATESTA QUE O PROPRIETÁRIO DO BEM NÃO CONTRIBUIU PARA O APARECIMENTO DOS VÍCIOS DO VEÍCULO, QUE INCLUSIVE ESTAVA DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA À ÉPOCA DO INGRESSO DA AÇÃO.

III. LOGO, O AUTOR DEMONSTROU, SUFICIENTEMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 373, I, DO CPC, RESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO O DANO SOFRIDO E O NEXO DE CAUSALIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA VENDA DE PRODUTO COM A PRESENÇA DE VÍCIO OCULTO. ACONTECE QUE, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, INCUMBIA ÀS RÉS O ÔNUS DA PROVA, A TEOR DO ART. 6º, VIII, DO CDC, OU SEJA, DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE VÍCIO OU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14, § 3º, DO CDC, O QUE NÃO OCORREU.

IV. PORTANTO, É DE SER MANTIDA A RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO

DEFEITUOSO (MOTOCICLETA), A TEOR DO ART. 18, § 1º, INCISO II, DO CDC, ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE UM VEÍCULO ADQUIRIDO NOVO, “ZERO KM”, DE ONDE O CONSUMIDOR NÃO PODERIA ESPERAR A PRESENÇA DE VÍCIO OCULTO COM APENAS 11 (ONZE) KM DE RODAGEM, EM OITO MESES DE UTILIZAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. POR OUTRO LADO, NÃO HAVENDO INSURGÊNCIA RECURSAL ESPECÍFICA NO QUE TANGE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS, ESTE VAI MANTIDO, EM CONFORMIDADE À SENTENÇA.

V. OUTROSSIM, A HIPÓTESE DOS AUTOS REFLETE O DANO MORAL IN RE IPSA OU DANO MORAL PURO, UMA VEZ QUE O SOFRIMENTO, A ANGÚSTIA E O TRANSTORNO CAUSADOS PELA PARTE REQUERIDA SÃO PRESUMIDOS, CONFERINDO O DIREITO À REPARAÇÃO SEM A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. VALE DIZER QUE O PRÓPRIO FATO JÁ CONFIGURA O DANO. INCLUSIVE, NA HIPÓTESE EM TELA, O VEÍCULO NOVO, ADQUIRIDO PELO DEMANDANTE, APRESENTOU INÚMEROS DEFEITOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA, O QUE, POR ÓBVIO, DEMONSTRA O TRANSTORNO SUPORTADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, TAMBÉM COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, ANTE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL, NESTE PONTO.

VI. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

726):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE MOTOCICLETA “ZERO KM”. VÍCIO OCULTO. CONSTATAÇÃO. FALHA DA FABRICANTE E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

A DECISÃO, FUNDAMENTADA, ANALISOU EXPLICITAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA, SENDO INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO

ART. 1.025, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A REFERÊNCIA EXPRESSA A QUALQUER NORMA LEGAL. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS.
EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos não sanou as omissões indicadas, porquanto não enfrentou a tese de que o não funcionamento decorreu do desuso da motocicleta e de que houve prestação da garantia no prazo legal;
- b) 12, § 3º, do CDC, pois a recorrente sustenta culpa exclusiva do consumidor e inexistência de defeito do produto;
- c) 13 do CDC, visto que a responsabilidade do comerciante por fato do produto é excepcional e não se aplica quando identificado o fabricante;
- d) 14, § 3º, do CDC, porque incumbe ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, tese que não foi enfrentada e, ao final;
- e) 18 do CDC, pois o vício do produto gera soluções específicas de substituição, restituição ou abatimento, não responsabilizando o comerciante por danos morais e materiais; e
- f) 20 do CDC, porquanto vícios de serviço também não geram, como regra, indenização por danos morais e materiais contra o comerciante.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, II, do CPC, desconstituindo-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se que o Tribunal *a quo* supra as omissões apontadas; requer ainda o

providimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 12, 13, 14, 18 e 20 do CDC, reforme-se o acórdão da apelação e se julgue improcedente o pedido em relação à recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 744.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição do valor pago pela motocicleta adquirida zero quilômetro, a quantia desembolsada com guincho e compensação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 6.000,00 por danos morais, com correção e juros, e R\$ 6.200,00 por danos materiais (preço da motocicleta e guincho), com correção e juros, além de custas e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da ré e majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos não sanou as omissões indicadas, não enfrentou a tese de que o não funcionamento decorreu do desuso da motocicleta e de que houve prestação da garantia no prazo legal.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 691, 722-723):

Logo, ao que se extrai do laudo pericial, principalmente em resposta aos questionamentos de nº 05, 11 e 26, da apelante, chega-se à conclusão de que o produto colocado no mercado e adquirido pelo autor possuía vício oculto de fabricação, que inclusive impedia o seu funcionamento, pois a motocicleta não dava a partida - mesmo após o retorno da oficina. E, como mencionado pelo perito, o consumidor não contribuiu para o aparecimento do defeito, tampouco a requerida conseguiu solucioná-lo dentro do prazo da garantia.

Assim, tenho que o autor demonstrou, suficientemente, os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que estabelece o art. 373, I, do CPC, restando devidamente comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade pela falha na prestação do serviço pela ré Grappa Comércio de Motos e Veículos, que realizou a venda de veículo com a presença de vício oculto, e que se negou a solucionar o conflito na via extrajudicial.

(...)

Como mencionado na referida decisão, as provas vertida nos autos não apontam a existência de culpa exclusiva ou concorrente do consumidor pelos vícios existentes na motocicleta adquirida pelo autor, ora embargado.

Nesse sentido, em conformidade ao laudo pericial técnico do evento 4, PROCJUDIC10, fls. 30/41, restou suficientemente comprovado que o veículo "zero km" foi adquirido com vício oculto, apresentando problemas em apenas oito meses, ensejando a responsabilização solidária das rés ao ressarcimento do valor pago.

Segundo o *expert* Sérgio Gerlach Konrad, engenheiro mecânico, a motocicleta **poderia estar** com problema de regulagem do ponto, o que estaria impossibilitando o condutor a efetuar a partida na motocicleta (evento 4, PROCJUDIC10, fl. 32). E, para se ter certeza da falha na regulagem, o perito esclareceu que seria necessário desmontar o motor, lavá-lo, lubrificá-lo, abastecer de combustível, substituir a bateria por uma nova e verificar o ponto.

Porém, em resposta aos quesitos suscitados pelas requeridas, o engenheiro mecânico observou que o autor, ora embargado, havia realizado todas as revisões do manual do proprietário, e que, mesmo assim, a motocicleta não estava dando partida.

Assim, a conclusão exarada pelo perito foi a de que o proprietário não contribuiu para o aparecimento dos vícios do veículo.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente o viés pericial, afastou a culpa exclusiva do consumidor e afirmou que a parte recorrente não conseguiu solucionar o problema apresentado pela motocicleta dentro do prazo da garantia, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor.

Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela parte recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 12, § 3º, 13, 14, § 3º, 18 e 20 do CDC

Alega violação dos mencionados artigos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que houve culpa exclusiva do consumidor e inexistência de defeito do produto.

Sustenta que a responsabilidade do comerciante por fato do produto é excepcional e não se aplica quando identificado o fabricante e que incumbe ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor.

A parte recorrente invoca ainda violação do art. 18 e 20 do CDC, ao argumento de que o vício do produto gera soluções específicas de substituição, restituição ou abatimento, não responsabilizando o comerciante por danos morais e materiais e que os vícios de serviço também não geram, como regra, indenização por danos morais e materiais contra o comerciante.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos e o viés pericial, adotou a conclusão do perito de que não houve culpa exclusiva do consumidor pelo defeito do produto apresentado, responsabilizando o fornecedor pelos vícios do produto e condenando-o em danos morais e materiais.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 691-694):

Logo, ao que se extrai do laudo pericial, principalmente em resposta aos questionamentos de nº 05, 11 e 26, da apelante, chega-se à conclusão de que o produto colocado no mercado e adquirido pelo autor possuía vício oculto de fabricação, que inclusive impedia o seu funcionamento, pois a motocicleta não dava a partida - mesmo após o retorno da oficina. E, como mencionado pelo perito, o consumidor não contribuiu para o aparecimento do defeito, tampouco a requerida conseguiu solucioná-lo dentro do prazo da garantia.

Assim, tenho que o autor demonstrou, suficientemente, os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que estabelece o art. 373, I, do CPC, restando devidamente comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade pela falha na prestação do serviço pela ré Grappa Comércio de Motos e Veículos, que realizou a venda de veículo com a presença de vício oculto, e que se negou a solucionar o conflito na via extrajudicial.

Aliás, como anteriormente visto, em se tratando de uma relação de consumo, incumbia às demandadas, parte mais forte na relação, o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, demonstrar a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor, conforme art. 14, § 3º, do CDC, o que não ocorreu.

Portanto, é de ser mantida a responsabilidade das requeridas ao ressarcimento do valor pago pelo produto defeituoso (motocicleta), a teor do art. 18, § 1º, inciso II, do CDC1, especialmente por se tratar de um veículo adquirido novo, "zero km", de onde o consumidor não poderia esperar o vício oculto com apenas 11 (onze) km de rodagem, em oito meses de utilização, dentro do prazo de garantia.

(...)

Por outro lado, não havendo insurgência recursal específica no que tange ao quantum indenizatório por danos materiais, este deve ser mantido em R\$ 6.200,00, relativamente ao ressarcimento do valor da motocicleta (evento 4, PROCJUDIC1, fl. 24) e à quantia paga ao serviço de guincho que o demandante foi compelido a contratar para encaminhar o bem à oficina (evento 4, PROCJUDIC1, fl. 28).

(...)

De outro lado, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela parte requerida são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano.

Aliás, cabe ressaltar que se tratava de veículo novo, o qual passou a apresentar inúmeros defeitos no prazo de garantia do bem. Inclusive, destaca-se que

o autor sequer pôde fazer uso da motocicleta, pois os graves problemas constatados ao início da aquisição impediram o seu funcionamento, o que, por óbvio, demonstra o transtorno suportado.

A revisão das conclusões quanto à culpa exclusiva do consumidor e a inexistência de danos morais e materiais, exigiria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Quanto à alegação de que a responsabilidade do comerciante por fato do produto é excepcional e não se aplica quando identificado o fabricante, verifica-se que cabe somente ao consumidor a escolha menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o defeito do produto no prazo estabelecido no art. 26 do CDC, podendo optar por levá-lo ao comerciante que vendeu, ou à assistência técnica ou ainda diretamente ao fabricante.

E, no caso, como não houve a reparação do vício no prazo de 30 dias, é cabível ao consumidor escolher uma das alternativas existentes nos incisos do § 1º do art. 18 do CDC, dentre elas, inciso II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Confira-se precedente:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FABRICANTE E FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.

3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a tese do recorrente acerca da

ausência responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículo adquirido com defeito, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 533.426/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/9/2014, destaquei.)

Assim, a Corte de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.129.298 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0082509-5

Número de Origem:

00203316720088210032 50003860920088210032

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MR MOTOS LTDA

OUTRO NOME : GRAPPA COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS EIRELI

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

RECORRIDO : REGIO CUNHA

ADVOGADA : CARMEN GARCIA SANTOS - RS059158

INTERES. : BRASIL & MOVIMENTO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026